



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007728-85.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante AGNES OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.479

Apelação Cível nº 1007728-85.2021.8.26.0084

Apelante: Agnes Oliveira Souza

Apelados: Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e Telefônica Brasil S.a
Comarca: Campinas

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência movida contra as empresas vinculadas ao veículo e seu condutor. A autora alegou que seu animal de estimação foi atropelado por veículo das rés, conduzido por preposto em alta velocidade e pleiteou indenização por despesas veterinárias e danos morais.

II. Questão em Discussão: Analisar a alegação de imprudência do condutor do veículo das rés; a responsabilidade das rés pelo atropelamento do animal e os danos pleiteados.

III. Razões de Decidir: Vídeo do acidente que não evidencia imprudência do condutor do veículo das rés, pois conduzia o veículo em velocidade compatível com os veículos que ingressaram na mesma via e o cachorro de porte pequeno para médio atravessou a via de forma repentina e correndo, sem tempo hábil para frenagem. A responsabilidade pelo acidente é da autora, tutora da cadelinha, que não conduziu o animal com coleira e permitiu sua travessia sozinha, em desacordo com o art. 53 do CTB.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo acidente é da autora, que não zelou pela segurança do animal. 2. Não há comprovação de imprudência do condutor do veículo das rés.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Agnes Oliveira Souza, em face da sentença de fls. 498/502, proferida nos autos da ação de indenização por dano moral e material, promovida contra a Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A e a Telefônica Brasil S.A.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 24/07/2024 (fls. 504).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 110). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 525/548 (ré Telemont) e 549/562 (ré Telefonica).

A Autora requer a reforma da sentença. Alega que comprovou os fatos narrados apresentando link do vídeo da câmera de segurança (juntado novamente às fls. 359, além de fotos dos momentos do atropelamento (fls. 21/28), boletim de ocorrência (fls. 29/30), exames do animal e avaliação do médico veterinário (fls. 36/48), mensagens trocadas entre as partes (fls. 49/70), comprovantes de pagamento do tratamento (fls. 71/96e 97), relatório psicoterápico da psicóloga da Autora (fls. 96).

Entende que tais documentos comprovam a redução patrimonial, que despendeu montante de R\$ 4.064,00 (quatro mil e sessenta e quatro reais) em exames, tratamento veterinário, remédios e cuidados com a saúde do animal atropelado.

Aduz que, na audiência, a testemunha Odair afirmou que ouviu os gritos do animal e foi até o local, confirmou que o motorista das Rés não prestou socorro e outras pessoas o levaram até clínica veterinário na esquina.

Sustenta que o preposto dos Réus dirigia o veículo em alta velocidade e atropelou o animal, confessando que não prestou socorro. Reputa que faz jus as indenizações pleiteadas. Enfatiza que o vídeo de fls. 359 comprova que o condutor do veículo dirigia de modo imprudente e que ao perceber que se tratava de um cachorro, optou por atropelá-lo, quando poderia ter evitado o resultado, pois havia tempo hábil para frear. Destaca que o condutor afirmou à Autora que “na terra dele se come cachorro”. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente.

Os Réus, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

Em verificação ao link de fls. 359, constatou-se problemas com abertura do vídeo sendo determinada a apresentação de novo link (fls. 569/570), restando cumprida às fls. 573/576.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

AGNES OLIVEIRA SOUZA ingressou com ação de indenização de danos materiais e reparação de danos morais contra TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, no essencial, que, em 11/09/2021, passeava, em via pública com sua cachorra de estimação, quando um veículo pertencente à primeira ré, conduzido por funcionário em horário de serviço, transitando em alta velocidade, atropelou o animal. A cachorra é adestrada e acostumada a andar sem coleira. O funcionário da primeira ré não prestou socorro, foi debochado e grosseiro com a autora. Tenciona, assim, ressarcimento de danos materiais referentes às despesas que teve com o tratamento do animal, no importe de R\$ 4.064,00, além de reparação de danos morais de R\$ 30.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de p. 18/97.

À autora foram conferidos os benefícios da gratuidade judiciária (p. 110).

A corré Telefônica Brasil contestou (p. 115/124), ocasião em que ventilou, preliminarmente ao mérito, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência, pois depreende-se do vídeo juntado que não houve conduta ilícita do motorista do veículo da corré Telemont. Outrossim, não há nenhuma comprovação de responsabilidade da ré nos fatos ocorridos. Não juntou documentos de interesse ao processo.

A corré Telemont Engenharia e Telecomunicações S/A ofertou contestação (p. 164/188), impugnando a gratuidade judiciária concedida. No mérito, argumentou que não praticou qualquer ato ilícito e que a autora não demonstrou que teria concorrido com a causa do acidente. Sustentou que, na verdade, a autora foi imprudente e negligente ao atravessar a via fora da faixa de pedestres com sua cachorra sem coleira, afastando-se desta. Aduziu que os danos materiais não foram comprovados e a não ocorrência de danos morais. Requereu a improcedência da ação. A defesa adunou documentos (p. 189/232).

Houve réplicas (p. 237/245 e p. 246/257) e a autora juntou novo documento (p. 258).

Instadas a se pronunciar sobre provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (p. 262). A corré Telefônica não manifestou interesse na produção de outras provas (p. 263). A corré Telemont, por sua vez, requereu o saneamento do feito, teceu considerações a sua peça contestatória e afirmou não ter provas a produzir (p. 264/269).

A decisão saneadora de p. 340/341 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Telfônica e indeferiu a impugnação à justiça gratuita formulada pela corré Telemont. Ademais, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (p. 340/341).

A autora e a corré Telemont arrolaram testemunhas (p. 344/345 e p. 346/349).

Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora e de um informante arrolado pela corré Telemont (p. 355/358).

Por determinação do juízo, autora compartilhou novamente o link de p. 04 (p. 359/361), seguido por manifestação a corré Telemont (p. 365/367).

A autora e a corré Telemont ofertaram memoriais (p. 371/375 e p. 376/394).

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

Efetivamente, a autora admite na inicial que o atropelamento ocorreu nomeio da rua e que o animal estava solto sem coleira. Nessa linha, de se concluir que a autora, dona do animal, descuidou da guarda e vigilância da cachorra, que, lamentavelmente, acabou por ser atropelada na rua, onde não deveria estar.

O sentido de “não deveria estar” encontra-se na legislação. Veja-se o art. 53, *caput*, II, do CTB:

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte: I para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito; II os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Não é demais reforçar que ponto de impacto do atropelamento se localiza no leito carroçável de via pública, onde é lícito o trânsito de veículos. Por outro lado, os animais de estimação somente devem transpor o leito carroçável sob os cuidados de seus proprietários, nos termos da legislação, que devem zelar pela sua integridade, inclusive permitindo o acesso às faixas de trânsito quando não haja a aproximação de veículos.

No caso concreto, no entanto, o veículo circulava em local adequado, ao passo que o animal se encontrava em local inadequado, não sendo oportuno o momento para a eventual transposição do leito transitável da pista.

Ademais, não restou demonstrada conduta imprudente, imperita ou negligente por parte do preposto da corré, não sendo válida a sua presunção somente pela circunstância do atropelamento do animal, que ocorreu sobre o leito carroçável de via pública.

Assim, deixou a autora de provar a responsabilidade das rés pelo atropelamento do animal, ônus que era seu dever nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, restando evidente que o acidente se deu por culpa exclusiva da autora/tutora.

Não se colhe, portanto, o ato ilícito ou abusivo capaz de fundamentar o pleito de condenação das rés ao pagamento dos gastos com o tratamento do animal.

Da mesma forma, não se pode imputar às rés responsabilidade pelos danos morais sofridos pela autora. Conquanto seja lamentável a perda de um animal de estimação, com o que este juízo se solidariza, o evento narrado na inicial decorreu de culpa exclusiva da autora.

Além do já elucidado, foi produzida prova oral, consistente na oitiva de uma testemunha e um informante, que não foi capaz de trazer novos elementos que pudessem alterar a dinâmica dos fatos e dar fôlego à pretensão da autora.

Em verificação ao vídeo do atropelamento do animal de estimação da Autora, ao contrário do que ela entende, o veículo da Ré não ingressou na rua em alta velocidade, sendo sua velocidade compatível com os demais veículos que acessaram aquela via antes do acidente. Observa-se que o local fica próximo à esquina, existindo uma área verde de um dos lados desta via, bem como que a via perpendicular é bem movimentada.

Em análise ao vídeo, a Autora atravessa a via indo para a área verde com seu pet sem nenhuma coleira. Depois, ela atravessa a via próxima a esquina, vindo da área verde, sem o seu animal de estimação (cachorro de porte pequeno a médio) e depois o chama para que ele faça a travessia sozinho. A Autora sequer verificou se havia algum veículo ingressando na via antes de chamá-lo. O pet faz a travessia sozinho e correndo, ingressando repentinamente na frente do veículo.

Não se verifica imprudência do condutor, pois o animal de pequeno porte surgiu na via de forma repentina e correndo, não havendo tempo hábil a frenagem.

O CTB não traz apenas regras a serem seguidas por condutores de veículo automotor, mas também para ciclistas, veículo de tração animal e pedestres, incluindo os proprietários ou tutores de animais, dispondo especificamente sobre os animais em via pública que:

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Era responsabilidade da tutora Autora de andar com seu animal de estimação com coleira, mantendo-o próximo a si, em especial na travessia da via ou, ao mesmo, carregá-lo ao atravessar a via, mas não o deixar para trás para depois chamá-lo, sem sequer verificar se havia algum veículo ingressando na via. Além disso, ao invés de imediatamente socorrer o seu animal e levá-lo ao veterinário, ela o pega no colo, foi discutir com o condutor (conforme fotos juntadas e alegado na inicial), retorna e vai em direção à esquina.

Enfim, não restou evidenciada imprudência do condutor do veículo a ensejar a responsabilização das Rés, mas sim da Autora, tutora da cadelinha Pérola, que foi imprudente ao deixar de conduzi-la com coleira durante o passeio e ao permitir que ela fizesse a travessia da via pública sozinha.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono das Rés, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.